Exmos. Senhores,

Junto segue em anexo ao presente o seguinte parecer, a saber:

⇒ Projeto de Lei nº 887/XIV/2ª – Altera o regime do despedimento coletivo, procedendo à décima sétima alteração ao código do trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Com os melhores cumprimentos,

A Direção Nacional/FESAHT Maria das Dores Gomes

APRECIAÇÃO PÚBLICA

Diploma:	D
Proposta de lei n.º	Projeto de lei n.º <u>887/XIV/2ª</u>
Identificação do sujeito ou er	ntidade (a)
FESAHT – Federação dos S	Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo
de Portugal	
Morada ou Sede:	
Rua Cidade de Liverpool, 1	n° 16 - 3°
Local Lisboa	
Código Postal <u>1170-097</u>	
Endereço Electrónico <u>fesah</u>	t@fesaht.pt
Contributo:	
Subscreve-se na integra o p	arecer da CGTP-IN. Folha Anexa nº 1
Subscribe se na megra o p	
D / T'I 10 I / /	1. 2021
Data <u>Lisboa</u> , 10 de Agosto o	
Assinatura MEdas Doub	FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE AGRICULTURA ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS, HOTELARIA E TURISMO DE PORTUGAL FESAHT AUX Cidade de Liverpool, nº 16 - 3º Andar 1170-09º Lisedox fels: 21 887 3844 / 21 887 4895 - Fax: 21 887 0510 internet: http://sindicatos.cgtp.pt/fesaht mail: fesaht@fesaht.pt
(a) Comissão de trabalhado	ores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de

empregadores, etc.





Projecto de Lei nº 887/XIV/2ª Altera o regime do despedimento colectivo, procedendo à décima sétima alteração ao código do trabalho, aprovado pela lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro

(Separata nº 64, DAR, de 13 de Julho de 2021)

APRECIAÇÃO DA CGTP-IN

O direito à compensação por despedimento constitui uma das principais garantias contra a liberalidade das entidades patronais, no que toca à cessação unilateral das relações de trabalho.

Se, por um lado, no caso do despedimento individual sem justa causa, a possibilidade de reintegração é, em si mesma, uma garantia do trabalhador contra o despedimento injusto, funcionando como elemento dissuasor de tal situação, por outro lado, sempre que a cessação do contrato individual de trabalho por despedimento se dá por razões objectivas — despedimento colectivo, extinção de posto de trabalho — ou no caso da caducidade, os valores compensatórios calculados em função da antiguidade constituem, nesses casos, o principal elemento dissuasor de uma cessação discricionária ou infundada.

Sabendo disto e sabendo da situação de necessidade em que é colocado um trabalhador aquando da comunicação da intenção e despedimento, tal não impediu o governo PPD/CDS de alterar a legislação laboral e de baixar, quer as compensações por despedimento e, à boleia, de introduzir aquela que constitui uma das normas eticamente reprováveis do nosso ordenamento jurídico, exemplo de baixeza moral e desconsideração para com o sofrimento de quem trabalha e vê a sua subsistência ameaçada. Esta norma, comos e sabe é a constante do n.º 4 do artigo 366.º do Código do Tralho, que o PAN se propõe agora revogar.

Não obstante a imoralidade de tal regime, o PS, sempre muito crítico – na aparência – em relação ao estilo e opções do executivo antecedente, aquando no governo não se fez rogado e serviu-se das mesmas regras laborais impostas pela política de direita.

A par de outras como a alteração do sistema de caducidade das convenções colectivas, a adesão individual a um contrato colectiva ou o fortalecimento dos instrumentos de controlo por parte da ACT, a CGTP-IN sempre assumiu, por entre as suas reivindicações, a revogação das normas gravosas do Código do Trabalho, entre as quais esta constitui um exemplo absolutamente paradigmático do quadro de pensamento que presidiu a tal alteração.

Não obstante esta reivindicação, até agora, ao contrário do que poderia ser expectável, o governo actual não fez eco, nas suas políticas, de tais pretensões. Nesse sentido, a CGTP-IN aprova o projecto que o grupo parlamentar do PAN vem agora propor.